



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.731973/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.019 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Recorrente** GLOBAL SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA.  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Impõe-se a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*Assinado Digitalmente*

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.019 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.731973/2017-14

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-088.598 - 4ª Turma da DRJ/SPO, de 30 de julho de 2019.

O crédito tributário lançado, no total de **R\$ 66.136,65**, refere-se à exigência de multa isolada no percentual de 50%, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de compensações apreciadas no PAF nº 10880.981218/2016-10 (processo de crédito).

A DRJ analisou as razões apresentadas na impugnação e exonerou parte da multa isolada lançada, por ter sido reconhecido direito creditório adicional no processo de crédito e, consequentemente, homologadas parte das compensações restantes, ou seja, que não haviam sido homologadas pelo Despacho Decisório. Desse modo, o crédito tributário remanescente totalizou **R\$ 36.228,59**.

Segue ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/02/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não tendo sido homologada a compensação da CSLL, ainda que pendente de decisão definitiva, cabível o lançamento da multa de 50% sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada, como determinado pelo parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 14/12/2020, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 23/12/2020, com suas razões de defesa, resumidas a seguir:

- a) enfatiza a existência do crédito declarado e a regularidade das compensações que foram realizadas nos autos do PAF nº 10880.981218/2016-10 (processo de crédito);
- b) defende que a multa aplicada seria inexigível, que afrontaria seu direito de ação e que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988. Cita doutrinadores e ementas de decisões dos tribunais superiores.
- c) menciona que o STF *“reconheceu a repercussão geral da questão constitucional envolvendo a exigência de penalidades com fundamento no mencionado dispositivo no bojo do RE 796.939/RS”*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica. III – Repercussão geral reconhecida.”

(Plenário, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20/06/2014)

- d) defende a inadequação dos critérios quantitativos da multa aplicada e a impossibilidade de se utilizar o valor da compensação como base de cálculo.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer-se seja a presente Recurso Voluntário conhecido e regularmente processado, **suspendendo-se**, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN4, **a exigibilidade do crédito tributário**, dando-se à esta completo PROVIMENTO, **julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento nº 2834/2017**, e reconhecendo na totalidade as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 26042.60097.250512.1.3.02-9649.

Outrossim, tendo em vista a existência de robusta prova das retenções realizadas pelas tomadoras de serviços da **RECORRENTE** especialmente reconhecendo a divergência apenas das retenções pelos CNPJ's MATRIZ/FILIAL, devendo, pois, ser cancelada a penalidade aplicada por suposta compensação indevida, que, por si só, constitui afronta ao direito de ação da contribuinte e cuja quantificação é desprovida de embasamento válido.

Requer-se ainda, que o patrono do Recorrente seja devidamente intimado da data de julgamento da presente Recurso Voluntário – bem como, de todos e quaisquer atos e decisões respectivas, protestando-se, desde já, pela produção de oportuna sustentação oral.

Importa destacar que nesta mesma sessão de julgamento foi proferido o Acórdão nº 1302-006.015, também de minha relatoria, que teve por objeto as compensações tratadas no PAF nº 10880.981218/2016-10 (processo de crédito).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

### **Pedidos. Intimação para Sustentação Oral. Expedição das Intimação em nome dos patronos.**

Inicialmente, cabe analisar uma série de pedidos formulados pela recorrente.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso II do CTN), independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Quanto ao pedido para realizar sustentação oral, deve ser destacado que não existe previsão regimental relativa a este pleito. Publicada a pauta de julgamentos, o direito à realização de sustentação oral poderá ser exercido por meio de preenchimento de formulário específico contido no sítio do CARF.

Em relação ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado da empresa, não há previsão para esta opção, em consonância com o enunciado da Súmula CARF nº 110, de cumprimento obrigatório pelas turmas de julgamento deste conselho, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Dessa forma, indefiro os pedidos formulados.

### **Delimitação da Lide.**

O crédito tributário discutido nos presentes autos refere-se a lançamento de multa isolada, decorrente de compensações não homologadas.

Em seu recurso, a contribuinte apresenta diversos argumentos que dizem respeito ao reconhecimento do direito creditório e às compensações tratadas no PAF nº 10880.981218/2016-10 (processo de crédito).

Esta discussão foge ao escopo da presente análise, devendo ser examinada no âmbito do citado processo, também de minha relatoria, julgado nesta mesma sessão de julgamento.

### **Mérito.**

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte defende que a multa aplicada seria inexigível, que afrontaria seu direito de ação e que seria incompatível com a Constituição Federal de 1988; menciona que o STF reconheceu a repercussão geral da análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996; e defende a inadequação dos critérios quantitativos da multa aplicada e a impossibilidade de se utilizar o valor da compensação como base de cálculo.

O crédito tributário em discussão diz respeito à exigência de multa isolada, decorrente da não-homologação de PER/DCOMP, em conformidade com o que estabelece o artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, transcrito a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre **o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que a multa de ofício de 50%, prevista no § 17, é devida nos casos de declaração inexata por parte do contribuinte ou de mera divergência de entendimento sobre a existência ou o valor do direito creditório declarado, independentemente da intenção do agente de fraudar o Fisco.

Também se verifica que, a partir da redação dada pela Lei nº 13.097/2015, a base de cálculo para o lançamento da multa isolada é o valor do débito objeto de declaração não homologada e o fato gerador é a data de apresentação do PER/DCOMP.

No caso dos autos, o crédito tributário lançado originalmente, no valor de no total de **R\$ 66.136,65**, correspondente à multa de 50% exigida isoladamente sobre os débitos confessados no PER/DCOMP nº 26042.60097.250512.1.3.02-9649 (PAF nº 10880.981218/2016-10 – processo de crédito), cujas compensações não foram homologadas.

O Acórdão da DRJ exonerou parte do crédito tributário correspondente à multa isolada, por ter reconhecido direito creditório adicional no citado processo de crédito e, consequentemente, homologadas parte das compensações que não foram homologadas pelo Despacho Decisório. Desse modo, o crédito tributário remanescente totalizou **R\$ 36.228,59**.

Nesta mesma sessão de julgamento foi proferido o Acórdão nº 1302-006.015, também de minha relatoria, que negou provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do PAF nº 10880.981218/2016-10 (processo de crédito), mantendo a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Logo, como restaram débitos, cujas compensações declaradas em PER/DCOMP não foram homologadas, impõe-se a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor remanescente.

Em seu recurso, a contribuinte menciona, ainda, que a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema nº 736 do STF). No entanto, o citado recurso encontra-se sem julgamento definitivo de mérito e a discussão travada até o momento não pode ser utilizada para afastar lei tributária vigente.

Também não cabe a este colegiado emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade ou de outros aspectos de validade de lei vigente, incluindo as alegações trazidas pela interessada em seu recurso: ilegalidade da exigibilidade da multa; afronta ao direito de ação e aplicação incompatível com a Constituição Federal de 1988.

De fato, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicar a lei, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e determina a Súmula CARF nº 2:

**Regimento Interno do CARF**

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a exigência do crédito tributário, nos termos da decisão recorrida.

**Conclusão**

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO